

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 347, de 2015 (PDC nº 57, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, a Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 344, de 3 de novembro de 2014, submete ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI 00004/2014 MRE SDH MinC, assinada pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, pela Secretaria de Direitos Humanos, Maria do Rosário Nunes e por esta Relatora, na condição de Ministra da Cultura, cargo que exercia à época.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Defesa dos Direitos das Pessoas

com Deficiência (com substitutivo), Cultura (com substitutivo), e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara em 8 de setembro de 2015, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

Conforme se destacou acima, a proposição sofreu modificação na Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Aelton Freitas, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no sentido de determinar que a apreciação e aprovação do Decreto Legislativo que aprova o Tratado de Marraqueche obedeça ao mesmo rito utilizado para a aprovação de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988. A iniciativa justifica-se, tendo em vista que o Tratado de Marraqueche representa o cumprimento do disposto no artigo 30 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, matéria de direitos humanos, razão pela qual os Ministros que assinaram a Exposição de Motivos recomendaram que o tratado em tela seja aprovado pelo Congresso Nacional com status de norma constitucional.

O Tratado em apreço, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), visa a compensar a escassez de obras publicadas em formato acessível a pessoas com deficiência visual, que deixam de ter acesso à leitura, à educação, ao desenvolvimento pessoal e ao trabalho em igualdade de oportunidades.

O texto do ato internacional em questão conta com 22 artigos. Dentre eles cumpre destacar o artigo 3º, que determina que serão beneficiárias de seus dispositivos as pessoas cegas ou que tenham deficiência visual ou outra deficiência de percepção ou de leitura que não possa ser corrigida para se obter uma acuidade visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem deficiência ou dificuldade; ou que esteja impossibilitada, de qualquer outra maneira, devido a uma deficiência física, de sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que seria normalmente apropriada para a leitura, independentemente de quaisquer outras deficiências.

O artigo 4º determina exceções, a serem estabelecidas pela legislação nacional de cada país, referente ao direito de autor, no que diz respeito aos direitos de reprodução, de distribuição, bem como de colocação à

disposição do público, conforme definido no Tratado da OMPI sobre Direito do Autor, para facilitar a disponibilidade de obras em formatos acessíveis aos beneficiários. Da mesma forma, os artigos 5º e 6º estabelecem o intercâmbio transfronteiriço desimpedido desses formatos acessíveis, tanto entre entidades autorizadas quanto entre essas entidades e indivíduos de outros países.

O artigo 8º garante a privacidade dos beneficiários das limitações e exceções previstas no Tratado em tela, e o artigo 9º, por sua vez, detalha iniciativas de cooperação voltadas à facilitação do intercâmbio transfronteiriço dos exemplares.

Os artigos 10 e 11 tratam de princípios gerais sobre a implementação do Tratado, estipulando que as Partes Contratantes deverão exercer os direitos e cumprir os deveres que tenham assumido no âmbito da Convenção de Berna, do Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio e do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor.

O artigo 12 reconhece aos Estados Partes o direito de implementarem ou manterem, em sua legislação nacional, outras limitações ou exceções ao direito de autor em benefício de pessoas com deficiência.

O artigo 13 cria uma Assembleia das Partes Contratantes para tratar das questões relativas à manutenção e desenvolvimento do Tratado, enquanto que o artigo 14 remete ao Escritório Internacional da OMPI as tarefas administrativas relativas ao ato internacional em questão.

Segundo o artigo 15, poderão ser Partes do Tratado os Estados Membros da OMPI, as organizações internacionais que tenham sido devidamente autorizadas, de acordo com seus procedimentos internos, a aderirem, estando especificada a União Europeia, que já havia apresentado a mencionada autorização.

Tratam os dispositivos finais das cláusulas de praxe, como vigência, denúncia, idiomas e depositário.

Cumpre assinalar que, posteriormente ao envio do presente Tratado ao Congresso Nacional, foi solicitada, por meio do Ofício nº 54 DAI/AFEPA/DIPI/DDH/DTS/PARL PAIN OMPI, do Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, Sérgio França Danese, encaminhado em 26

de maio de 2015 ao Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, a substituição nos autos do PDC 57/2015, da tradução para o português do texto do Tratado por versão corrigida com as alterações necessárias à adequação da tradução ao documento original.

A matéria tramitou em regime de urgência na Câmara dos Deputados.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de instrumento internacional da maior relevância, de cujas negociações e cerimônia de adesão tive a honra de participar, quando à frente do Ministério da Cultura, representando o Brasil. O lançamento da proposta deste acordo fora feito pelo Brasil, em conjunto com o Equador e o Paraguai, em 2009. Por essa razão, no momento em que se celebrava a adesão dos países reunidos em Marraqueche ao acordo, recebi, na qualidade de representante do Brasil, homenagem do Ministro das Comunicações do Marrocos, Sr. Mustafá Khalfi, pelo empenho de nosso País em concretizar o projeto. Tratou-se de momento de muita emoção e grande importância histórica, que marcou uma expressiva conquista das pessoas portadoras de deficiência visual, problema que, ao impedir-lhes a leitura, compromete também seu desenvolvimento pessoal, acesso à educação e, em consequência, ao mercado de trabalho.

Conforme ressalta a Exposição de Motivos, atualmente menos de 5% das obras publicadas estão disponíveis em formato acessível para o uso daquelas pessoas. Nos países em desenvolvimento – onde, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), residem mais de 90% das 314 milhões de pessoas com deficiência visual –, este percentual não passa de 1%. “Em razão dos índices alarmantes, a escassez de obras em formato acessível ficou conhecida como “fome de livros”, assinala.

Resultado de grande esforço diplomático brasileiro no âmbito do Comitê Permanente de Direitos Autorais da OMPI, o Tratado em pauta busca não apenas atender demanda histórica das pessoas com deficiência visual, mas visa também à promoção do aumento da produção e da distribuição de obras em formatos acessíveis aos beneficiários do acordo.

Para alcançar este resultado, o Brasil atuou em estreita coordenação com delegações de países em desenvolvimento e desenvolvidos,

contando também com a colaboração de membros da OMPI e com o engajamento de representantes da sociedade civil organizada na defesa de princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, das quais o País é signatário, como o princípio da não discriminação, da igualdade de oportunidades para todos e da sua inclusão plena e efetiva na sociedade.

Importa destacar que os dispositivos contidos no presente instrumento internacional em nada diminuem a importância que se confere à proteção ao direito do autor como incentivo e recompensa para criações literárias e artísticas, mas mantém o equilíbrio entre a proteção e o interesse público mais amplo, estabelecendo limitações e exceções àquela, de modo a possibilitar o acesso de pessoas com deficiência visual ou outras dificuldades a textos impressos e obras em formato acessível. Flexibiliza, ademais, as regras concernentes à sua circulação dessas obras através das fronteiras.

Dada a importância do presente Tratado, os Ministérios signatários da Exposição de Motivos recomendam, acertadamente, a sua aprovação nos termos do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, isto é, mediante rito que lhe confere o status de norma constitucional, conforme já observado na Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao texto Impresso”, celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 347, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora